



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.465, DE 2020

**(Apensado: PL 2.086/2020)**

Apresentação: 07/07/2021 16:57 - CDEICS  
SBT-A1 CDEICS => PL 1465/2020

SBT-A n.1

Suspende temporariamente os efeitos das inscrições no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) efetivadas durante o estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende temporariamente os efeitos de inscrições no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) efetivadas durante o estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19.

Art. 2º Ficam temporariamente suspensos, para todos os fins, os efeitos de inscrições no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, efetivadas a partir da data de publicação da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, até seis meses após o término do estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo não será aplicável nas hipóteses de a inscrição ser decorrente de:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216750870600>



\* C D 2 1 6 7 5 0 8 7 0 6 0 0 \*

I - não fornecimento de informações solicitadas por órgão ou entidade pública;

II - não apresentação de prestação de contas ou atraso nessa prestação;

III - apresentação de contas com omissões; ou

IV - rejeição de contas prestadas.

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo ocorrerá no período compreendido entre a data de inscrição no cadastro e seis meses após o término do estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021.

**Deputado Otto Alencar Filho  
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216750870600>



\* C D 2 1 6 7 5 0 8 7 0 6 0 0 \*